

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO POLITICA E CIVIL

1.ª REPARTIÇÃO

Attendendo ao que me representaram¹ os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O conselho d'estado politico, estabelecido pelo artigo 107.º da carta constitucional, fica separado do conselho d'estado administrativo, que tomará o nome de supremo tribunal administrativo.

Art. 2.º As funcções do conselho d'estado politico são gratuitas. O numero dos seus conselheiros é fixado em doze.

Art. 3.º O supremo tribunal administrativo será composto de um presidente e quatro vogaes. Vencerá cada um o ordenado de 1:600\$000 réis.

Art. 4.º Alem dos vogaes effectivos haverá tres supplentes para os substituirem nos seus impedimentos, que vencerão, quando servirem, uma gratificação igual á metade do vencimento dos effectivos.

Art. 5.º Ao supremo tribunal administrativo pertence principalmente conhecer em ultima instancia das questões contenciosas da administração.

Art. 6.º As attribuições que actualmente pertencem á secção administrativa do conselho d'estado passarão para o procurador geral da corôa e da fazenda, em conferencia com os seus ajudantes, até que se regule definitivamente este serviço.

Art. 7.º As condições para a nomeação dos vogaes do supremo tribunal administrativo serão determinadas em providencia especial.

Art. 8.º Os conselheiros d'estado actuaes continuam a receber os seus vencimentos. A primeira nomeação dos vogaes do supremo tribunal administrativo recairá nos actuaes conselheiros d'estado effectivos.

Art. 9.º A primeira nomeação dos supplentes do supremo tribunal administrativo será nos actuaes conselheiros d'estado honorarios.

Art. 10.º São garantidos os vencimentos aos actuaes empregados da secretaria do conselho d'estado, cujos logares houverem de ser suprimidos.

Art. 11.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 9 de junho de 1870.—*Rei.*—*Duque de Saldanha*—*José Dias Ferreira*—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*—*Marquez de Angeja*.

D. do G. n.º 129, de 10 de junho.

¹ Senhor:—A lei de 3 de maio de 1845, unindo n'uma corporação o conselho d'estado, que se deriva do artigo 107.º da carta constitucional, e uma instituição creada de novo, que tinha por objecto o alto contencioso administrativo e o voto sobre questões da administração publica, confundiu no mesmo corpo o conselho d'estado politico e o conselho d'estado administrativo. Rasões attendíveis justificaram a confusão dos principios e das attribuições, a qual não foi desconhecida, antes confessada, por aquelles que entenderam na lei.

O conselho d'estado politico tem por fim principal o ser ouvido pelo Rei em todos os negocios graves, assim como nas occasiões em que se propõe exercer as attribuições do poder moderador. Restringindo-se a sua missão a aconselhar o chefe do estado nas questões mencionadas, indicam os principios que o mesmo conselho seja composto de homens especiaes, que pelos altos cargos politicos que tenham exercido, e pela experiencia e auctoridade de que se achem revestidos, possam desempenhar o encargo em harmonia com o intento da instituição.

Em rasões absolutamente diversas assenta o conselho d'estado administrativo. Outros são os seus fins. Como supremo tribunal de recurso conhece das questões que as leis tornam da sua competencia, como corporação consultiva interpõe o voto sobre os assumptos graves da administração propriamente dita. Portanto, são tambem as especialidades administrativas, e não as summidades de caracter politico, as que devem ser chamadas a entender nos negocios de corporação tão privativa.

Não é o que tem succedido. Por isso que o actual conselho d'estado abrange attribuições incompativeis, tem-se sacrificado, na escolha dos conselheiros, uma categoria á outra, e as nomeações têm recaído principalmente nas summidades politicas, com prejuizo das questões administrativas, como em prejuizo seria tambem das questões politicas se as summidades administrativas fossem especialmente as que houvessem de compor o conselho d'estado.

N'estas circunstancias, o que pede a boa rasão é separar completamente o que de si proprio é distincto e diferente, e que em todas as nações cultas é assim considerado.

Pelo projecto que temos a honra de apresentar a Vossa Magestade separam-se os dois conselhos. O conselho d'estado politica ficará com todas as attribuições que lhe estabelece o capitulo 7.º, titulo 5.º da carta, e recuperará o logar eminente que a lei fundamental lhe garantia. As suas funcções serão gratuitas, como foram durante seculos, já porque o trabalho não é da ordem d'aquelles que necessitem de retribuição, já porque foi costume tradicional o considerar-se que a suprema honra que lhe anda annexa era superior a qualquer estipendio.

O conselho d'estado administrativo, que se denominará supremo tribunal administrativo, terá a seu cargo o contencioso da administração em ultima instancia, que será organizado por um processo simples e accommodado á natureza d'estas questões, estabelecendo-se as maiores garantias de discussão e de provas, e dispensando-se todas as formalidades inuteis.

O novo tribunal ficará composto de cinco conselheiros. O vencimento de cada um descerá de 2:000\$000 réis a 1:600\$000 réis, igualado ao dos vogaes do supremo tribunal de justiça e do tribunal de contas.

A secretaria do conselho será tambem reduzida em conformidade com as bases indicadas e com a nova organização dos serviços. A despeza actual do conselho d'estado é de 28:000\$000 réis, o resultado da reforma que propomos produzirá, segundo esta organização, uma economia de 13:000\$000 réis, cifra redonda.

Pelos motivos expostos, os ministros têm a honra de submeter á aprovação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 9 de junho de 1870.—*Duque de Saldanha*—*José Dias Ferreira*—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*—*Marquez de Angeja*.